



LEONIL GOMES

—ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL—

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ERECHIM/RS

OBJETO: MANDADO DE SEGURANÇA COM TUTELA DE URGÊNCIA

CONCRETTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.593.769/0001-17, com sede e domicílio na Avenida Pedro Pinto de Souza, nº 1033, Pavimento Superior, bairro Centro, CEP 99700-190, Erechim/RS, e-mail engenharia.concretta@gmail.com, neste ato representada por MAURÍCIO J. SBARDELOTTO, conforme atos constitutivos vigentes, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM TUTELA DE URGÊNCIA,

em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARATIBA**, autoridade administrativa e coatora, com domicílio na Rua Luís Loeser, nº 287, Aratiba/RS, representada judicialmente por sua procuradoria especializada, pelas razões que seguem:





I DOS FATOS

O Município de Aratiba publicou o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 18/2023, processo administrativo n.º 05/2023, cujo objeto é a “ Contratação do tipo de menor preço global (lote único) de empresa especializada para execução de reforma do Pavilhão no Distrito de Três Barras, localizado no Distrito de Três Barras, interior do Município de Aratiba/RS, em conformidade com o projeto básico e memoriais descritivos anexos”.

Consta da ata de 20/11/2023 que, com base no parecer do setor de engenharia, a proposta da impetrante não atende às prescrições do edital.

Em seu parecer, o setor de engenharia da autoridade coatora, sugere, de modo leviano e desprovido de qualquer fundamento técnico, que a autora teria adotado conduta com a finalidade de elisão fiscal.

Constou da ata de 08/11/2023 que foram solicitadas diligências.

Todavia, existe vício insuperável na decisão de desclassificação, violando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, na medida em que não foram respeitados os ditames do Edital.

Foi interposto recurso administrativo, restando improvido, pelos mesmos fundamentos, razão pela qual existe violação ao direito líquido e certo da autora em permanecer no certame.

Assim sendo, viável a propositura do *mandamus* para fazer cessar a violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente em ser habilitada no certame e participar das fases supervenientes.



II DO DIREITO

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal determina que para a proteção do direito líquido e certo, deverá ser concedido mandado de segurança, quando defronte a ilegalidade de um ato de autoridade pública.

O mandado de segurança foi regulado pela Lei nº 12.016/09, que em seu art. 6º determina que o seu procedimento observará a lei processual civil vigente.

O ato administrativo atacado fere as disposições da Lei 8.666/93, como se verá a seguir, violando direito líquido e certo da impetrante, cuja prova é eminentemente documental.

Consta do Edital, no item 9.1.1 e 9.1.2, a seguinte exigência:

9.1.1. A Carta Proposta, com o valor global proposto, especificando o valor correspondente a materiais, mão-de-obra e equipamentos/outros custos que compõem o preço proposto.

9.1.2. Planilha de Orçamento Global discriminando os itens e serviços, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos serviços, indicando separadamente os preços de material e mão-de-obra e equipamentos/outros custos que compõe o preço proposto, assinado pelo responsável técnico legalmente habilitado e pelo representante da proponente.

O item 10.6 e 10.7 do Edital assim disciplinam:

10.6. No julgamento das propostas, o Município de Aratiba deverá levar em consideração o MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE ÚNICO).

10.7. O julgamento das propostas deverá ser objetivo, devendo, a Comissão de Licitação, realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele contidos.

Analisando com vagar a ata de 08/11/2023, verifica-se menção à suposta abertura de diligência à “DPM”, **setor não identificável, pela ausência de menção da sigla no Edital**, e sem qualquer intimação da impetrante para



participação das supostas diligências empreendidas.

A ausência de realização de diligência, ou da intimação da requerente para participação, violam diretamente os termos do Edital, na medida em que os atos administrativos devem ser pautados pela publicidade e transparência, mormente o prejuízo processual causado à licitante.

Outrossim, a decisão de desclassificação é teratológica e desprovida da devida fundamentação legal.

Ora bem, o parecer do setor de engenharia propalou mera ilação sobre a ocorrência de conduta elisiva. Porém, convém destacar que aquele órgão não possui atribuições fiscais-tributárias, não sendo justo motivo para a desclassificação a mera referência a qualquer tipo de engendro, quando desprovido do devido suporte probatório.

Ainda, a decisão vergastada não apontou de modo preciso qual o dispositivo legal ou editalício foi desatendido pela autora, bem como menciona a realização de suposta diligência não documentada.

Desta feita, mostra ilegal a desclassificação sob o aspecto formal.

De outro norte, tenha-se presente que o certame adotou o **preço global** como método de julgamento, sendo a proposta da requerente a que traria mais economia à municipalidade.

Inclusive, não consta do edital que é inadmissível preço unitário superior ao orçado, mas que a proposta global assim deve estar balizada.

Cita-se, por oportuno, as observações do edital, especialmente aquela descrita no item “a”:

a) No preço proposto deverão estar incluídas todas as despesas com materiais, mão-obra, encargos sociais, fiscais, comerciais, trabalhistas, transporte, ferramentas e equipamentos auxiliares, seguros e demais encargos necessários à perfeita execução de todo o objeto desta licitação.

A proponente aquilatou todos os custos inerentes, ponderando,



inclusive, a distância e o percurso necessário para chegar ao **local da obra, que é de difícil acesso**, inclusive com estrada de chão por longa distância.

Efetivamente, tais circunstâncias fazem encarecer o transporte, mas ainda assim **a proposta se mostrou vantajosa para a administração**.

Assim, verifica-se a ocorrência de invalidades processuais e materiais insuperáveis, pelo que a desclassificação se mostra ilegal.

É evidente que a licitante **atende** aos requisitos de habilitação, devendo ser declarada habilitada, mediante concessão da segurança.

Assim, é ilegal a inabilitação da concorrente, uma vez que **restou atendido o preceito legal, a despeito da interpretação equivocada conferida pela administração aos documentos apresentados**.

A esse respeito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no tocante à legalidade estrita e o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO VIOLAÇÃO AO EDITAL. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM CONTINUAR A PARTICIPAR DO CERTAME. 1. Nos termos do artigos 3º e 31 da Lei nº 8.666/1993, muito embora o edital vincule as partes, não pode a Administração criar exigência que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Ainda, **a comprovação da qualificação econômico-financeira busca verificar a condição das concorrentes em cumprir as obrigações decorrentes da licitação**. 2. No caso, restou incontroverso que a impetrante não atingiu os índices de liquidez corrente e liquidez geral exigidos. Todavia, os documentos dos autos demonstram que o patrimônio líquido da impetrante ultrapassa, em muito, os 10% previstos no art. 31, §3º da Lei de Licitações, **de forma que restou demonstrada que a situação econômico-financeira da recorrente é boa para os fins de atender o objeto da licitação (aplicação do disposto no art. 31, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e artigos 43, V e 44 da Instrução Normativa SLTI nº 02/2010)**. 3. Nos termos do artigo 11, parágrafo único, do Regimento de Custas, a parte apelada deverá reembolsar as custas e despesas feitas pela parte impetrante vencedora. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 70081756447, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza



Junior, Julgado em: 28-08-2019)

Outrossim, demonstrando a impetrante sua capacidade formal para aceder ao encargo, deve lhe ser oportunizada a participação no certame, para que a administração atinja o melhor resultado possível.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL - MENOR PREÇO GLOBAL. NOVO CERTAME COM AS MESMAS CLÁUSULAS CONSIDERADAS ILEGAIS POR SENTENÇA DE MÉRITO. A cena judiciária não se presta à solução de questões meramente acadêmicas ou formais, que não produzam resultado na vida real. Decisão judicial que não se cingiu ao simples afastamento do instrumento de que se valeu o ente público para deflagrar o competitivo administrativo (Edital 06), senão que à proclamação de que outra haveria de ser a forma a ser observada para a realização da licitação. Novo edital que reproduziu as cláusulas consideradas ilegais pela sentença. A jurisdição precisa ser entendida e tratada com seriedade, o que ainda mais se exige do Poder Público. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50334108520228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 29-06-2022)

Na hipótese dos autos o caráter competitivo do certame restou prejudicado de sobremaneira, emergindo indícios de direcionamento ou favorecimento do certame à determinado concorrente.

Assim, por todo o arcabouço declinado, vê-se que está revestido de ilegalidade o ato da autoridade coatora que inabilitou a impetrante.

A rigor da lei, a inabilitação é ato formal, vinculado e deve ser fundamentado pela autoridade coatora. **Na espécie, o ato administrativo atacado é ilegal, eis que a autoridade coatora ignora solenemente os vícios apontados no recurso administrativo, especialmente pela ausência da realização da diligência prevista no item 9.1.2 e 10.7 do Edital, supracitados.**



O art. 43 da Lei 8.666/93 que definia o rito geral da licitação - vigente à época da publicação do certame, traz como necessário o recebimento dos documentos de habilitação, sua avaliação formal, para ser exarada nota de inabilitação ou habilitação e seguimento aos passos seguintes.

A autoridade coatora contamina os autos do procedimento licitatório, **eivando-o de vício**, quando:

- a) Está aplicando de forma equivocada a lei, ao omitir a realização das diligências elencadas no edital, que são mandatórias, e não facultativas;
- b) Ao citar suposto relatório de órgão nomeado somente por sua sigla (DPM), sem atribuir a autoria do pretense relatório à autoridade pública competente; e
- c) Ao fazer ilações sobre a correção da planilha apresentada, quando refere que a impetrante estaria praticando atividade fiscal ilícita.

A bem da verdade, não é atribuição do órgão de engenharia fazer tal análise, e se fosse legítima a arguição, deveriam ter remetido os autos à fiscalização fazendária, a quem compete o dever de arrecadar tributos.

Assim, deve ser concedida a segurança para determinar que a autoridade coatora habilite a impetrante no certame, sob pena de astreintes e responsabilização.

III DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 294 e 300 do CPC, conceder-se-á tutela de urgência sempre que presentes os requisitos de risco irreparável ou de difícil reparação, dano ao resultado útil do processo, além da verossimilhança das alegações.

A prova é documental e dá conta do interesse processual e material



da impetrante.

Todas as condutas pré-habilitatórias foram adotadas, sendo ilegal a supressão de dispositivos previstos norma federal, cujo efeito se sobrepõe a eventual omissão editalícia. A autoridade coatora refere ter elaborado diligência, sem apresentar qualquer comprovação desse fato, e sem a adequada fundamentação.

Outrossim, permitir a consecução do certame permitirá, também, a manipulação de preços.

Desta feita, tem-se que está autorizada a concessão liminar do pedido, determinando que a autoridade coatora realize a análise formal e intra autos dos documentos, **suspendendo o andamento da licitação, até que preste informações nestes autos ou habilitando a impetrante no certame.**

A tutela antecipatória, fundamentada no art. 4º da Lei nº 12.016/09, tem por escopo permitir a suspensão do processo de licitação, bem como, havendo vício de legalidade na condução do processo administrativo, seja este suprido pelo provimento jurisdicional.

Deve ser liminarmente concedida a segurança, *inaudita altera pars*.

O risco de dano irreparável, ou de incerta reparação, reside no fato de que a consecução do processo administrativo, fere o direito da impetrante, retirando a legalidade do pleito, bem como permitirá o vilipêndio do direito líquido e certo da empresa interessada em fornecer à administração pública.

A verossimilhança do direito invocado, e o risco ao resultado útil do processo se desvelam pela documentação encartada, que permitem concluir, mesmo em sede de cognição sumária, pela existência irregularidade ou desatendimento de diversos itens do Edital por parte da autoridade coatora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Em cognição sumária, embora não tenha a parte agravante atingido os índices de liquidez corrente e liquidez geral



exigidos no Edital de licitação, há indícios de que se demonstra razoável e em consonância com o caráter competitivo da licitação que lhe seja oportunizado participar desta. No caso, os documentos dos autos indicam que o patrimônio líquido da empresa agravante ultrapassa em muito os 10% previstos no art. 31, §3º da Lei de licitações, de forma que há indícios que a situação econômico-financeira da recorrente é boa para os fins de atender o objeto da licitação (aplicação do disposto no art. 31, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e artigos 43, V e 44 da Instrução Normativa SLTI nº 02/2010). Assim, é caso de se deferir a tutela de urgência requerida, devendo ser suspensa a licitação até o julgamento do mandado de segurança. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70080859531, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 24-04-2019)

Por tais fundamentos, se faz imperioso o deferimento da tutela de urgência, determinando à autoridade coatora que se abstenha de prosseguir com o processo licitatório, até o julgamento de mérito.

Para o caso de descumprimento, deverão ser fixadas astreintes, arbitradas com base na experiência de Vossa Excelência.

IV CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja concedida a segurança, reconhecendo-se ilegal o ato inabilitação de impetrante, eis que atende aos requisitos do Edital, determinando que a autoridade coatora se abstenha de prosseguir com o procedimento licitatório, sem a devida **habilitação da impetrante**;

b) Defira tutela antecipatória de urgência, determinando:

i) A imediata suspensão do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2023, cujo objeto é a “Contratação do tipo de menor preço global (lote único) de empresa especializada para execução de reforma do Pavilhão no Distrito de Três Barras, localizado



no Distrito de Três Barras, interior do Município de Aratiba/RS, em conformidade com o projeto básico e memoriais descritivos, uma vez que presentes os requisitos do art. 300 do CPC,

- ii) A imediata **habilitação** da impetrante, para que participe das fases seguintes do certame, confirmando a medida quando do julgamento do mérito;
- c) Seja notificada a autoridade coatora para que preste informações, sob pena de revelia;
- d) Concedida a segurança, seja a parte ré condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais aplicáveis à espécie;
- e) Permita a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive com a determinação que a autoridade coatora deposite nos autos cópia integral do procedimento licitatório.

À causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pede deferimento.

Erechim/RS, 23 de janeiro de 2024.

LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES
OAB/RS nº 98.412





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Rua Clementina Rossi, 129 - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704900 - Fone: (54)30469880 - Email:
frerechim2vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001197-64.2024.8.21.0013/RS

IMPETRANTE: CONCRETETA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE ARATIBA - ARATIBA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCRETETA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA**. Disse que foi aberto o edital de tomada de preços para a contratação de menor preço global (lote único) de empresa especializada para a execução da reforma do Pavilhão no Distrito de Três Barras. Informa que, em 20/11/2023, obteve o parecer do setor de engenharia, que a sua proposta não atendia às prescrições do edital e sugeria que a impetrante teria adotado conduta com a finalidade de elisão fiscal. Esclareceu que 08/11/2023 foram solicitadas diligências, porém a desclassificação da empresa não adotou o devido processo legal (contraditório e ampla defesa). Informou que foi interposto recurso administrativo, restando improvido, violando, assim, o direito líquido e certo da impetrante. Invocou dispositivos constitucionais. Colacionou jurisprudências. Requereu o reconhecimento da ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante, permitindo que a impetrante seja habilitada novamente ao procedimento licitatório. Juntou documentos.

Brevemente relatado, decido.

A impetrante foi desclassificada da Tomada de Preços nº 005/2023, sob a justificativa de que, embora tenha apresentado valor abaixo do preço orçado (PO), houve discrepância entre os valores dos materiais orçados por ela e aqueles de referência que acompanharam o edital (Evento 1, ATA7, p. 4).

Em consequência, sagrou-se vencedora a segunda colocada, Construtora MEG Ltda. (Evento 1, ATA7, p. 6).

Ocorre que, de acordo com o regramento atinente ao julgamento das propostas constante no edital (cláusula 10), o Município de Aratiba deveria considerar, no julgamento das propostas, o menor preço global (lote único), não fazendo qualquer referência a necessidade de observar também, individualmente, o preço orçado dos itens que compõem o preço global.

A ilegalidade aparentemente existente enseja, portanto, a suspensão do processo licitatório, já que eventual habilitação da impetrante poderia ensejar prejuízo à Administração Municipal e demais licitantes, em caso de improcedência da demanda.

Por outro lado, a suspensão imediata do certame visa a evitar o prosseguimento de todo o processo licitatório que, ao final, pode ser declarado nulo, caso considerada ilegal a inabilitação da impetrante, razão pela qual o provimento sequer tem o condão de gerar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Erechim

maiores prejuízos aos demais licitantes, que em caso de procedência serão igualmente beneficiados.

Assim, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, apenas para suspender a Tomada de Preços nº 005/2023.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, bem como para que, no prazo de dez dias, preste as informações pertinentes.

Inclua-se no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, e cite-se a empresa Construtora MEG Ltda. para que, querendo, se manifeste, no prazo legal¹.

Cientifique-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE APARECIDA RESENDE, Juíza de Direito**, em 30/1/2024, às 17:55:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053415674v12** e o código CRC **735e7b81**.

1. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, EX OFFICIO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70050708668, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 21/11/2012)

5001197-64.2024.8.21.0013

10053415674.V12



Cumprir
até
05/02/2024

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Rua Clementina Rossi, 129 - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704900 - Fone: (54)30469880 - Email:
frerechim2vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001197-64.2024.8.21.0013/RS

Tipo de Ação: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

IMPETRANTE: CONCRETTA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE ARATIBA - ARATIBA

IMPETRADO: MEG MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Local: Erechim

Data: 01/02/2024

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO - MANDADO DE
SEGURANÇA - COM LIMINAR**

Mandado Nº: 10053794751

Senhor(a):

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, providencie a **NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada por todo o conteúdo da inicial e documentos que a acompanham, para que preste **informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, da Lei 12.016/09), bem como para que providencie a **INTIMAÇÃO** do inteiro teor do despacho que **DEFERIU o pedido liminar para determinar a suspensão da Tomada de Preços nº 005/2023.**

Destinatário: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE ARATIBA - ARATIBA

Endereço: Rua Luis Loeser, 287, Centro - Aratiba/RS 99770970 (Comercial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site <https://www.tjrs.jus.br> acessando o menu "Processos e Serviços", logo após, "Consultas Processuais" e após, "Acompanhamento Processual", informando o Nº Processo **5001197-64.2024.8.21.0013** e a Chave do processo **209193824124**.

Documento assinado eletronicamente por **ALBINO TADEU HUBNER**, em 1/2/2024, às 15:3:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053794751v2** e o código CRC **e25c6e92**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5001197-64.2024.8.21.0013

10053794751 .V2



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
OFÍCIO 01/2024

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

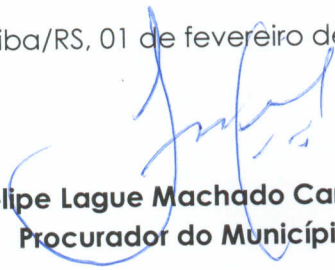
ASSUNTO: Tomada de Preços 005/2023

Prezados,

Em atendimento a decisão liminar nos autos do Processo nº 5001197-64.2024.8.21.0013/RS, a qual proferiu determinar a suspensão da Tomada de Preços nº 005/2023, a Procuradoria Municipal vem pelo presente informar o Setor de Licitações que sejam paralisados todos os procedimentos administrativos atinentes ao certame, sendo dado prosseguimento ao respectivo processo judicial.

A Procuradoria Municipal informa, ainda, que informará oportunamente o Setor de Licitações acerca do prosseguimento do respectivo processo administrativo, quando do deslinde da presente demanda jurídica.

Aratiba/RS, 01 de fevereiro de 2024.


Felipe Lague Machado Carrion,
Procurador do Município